



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

PARECER JURÍDICO N. 865/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CHAMAMENTO PÚBLICO

PROTOCOLO N.: 21713/2024

**SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES,
LAZER, CULTURA E TURISMO**

Trata o presente expediente de pedido de Parecer Jurídico, em relação à possibilidade de realizar chamamento público de empresas especializadas na prestação de serviço de confecção de próteses dentárias, bem como de serviços correlatos, para a permissão de uso de espaço público mediante contrapartida, para pessoas jurídicas, com a finalidade exclusiva de sérvico de bar e fornecimento de bebidas com a exploração comercial durante o 32º Natal Açoriano em Terra Gaúcha.

Embora o memorando em comento refira Autorização de Uso de Espaço Público, na realidade se trata de Permissão de Uso, que é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público, sendo esse o traço distintivo da autorização.

O fato de tratar-se de bem destinado, por sua natureza ou destinação legal, ao uso coletivo impede que o uso privativo seja permitido ou autorizado para fins de interesse exclusivo do particular.

A nível Federal o art. 22 da Lei nº 9.636/98 - regulamentado pelo art. 14 do Decreto nº 3.725/2001, possibilita que o poder público autorize, pela permissão de uso, a utilização de áreas de domínio da União, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, situação que por analogia se amolda ao caso em tela, já que





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

trata da permissão de uso de espaço público para a instalação e funcionamento de bar e fornecimento de bebidas com exploração comercial durante o 32º Natal Açoriano em Terra Gaúcha, maior evento do calendário municipal.

Quanto à necessidade de licitação para cessão de imóvel mediante permissão de uso, importante reproduzir o entendimento defendido pelo eminente Ministro Adhemar Ghisi sobre a questão quando da apreciação do processo TC nº 625.182/1995-0 (Acórdão nº 29/2000-TCU-2ª Câmara):

“...a permissão de uso de bem público, pelas suas características, está excluída da exigência do art. 2º do Estatuto de Licitações, pelas definições ali contidas, especialmente a do seu parágrafo único que, ao definir contrato, estabelece: “Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública. e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” Com efeito, a permissão, concedida a título precário, não cria obrigações para a administração pública., que a concede e a retira, estritamente em razão de interesse público, e sem que haja necessidade de consentimento do permissionário. Nesses casos, como a permissão de uso não tem natureza contratual, preleciona a administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros Editores, 2ª ed., 1995): “[...] não está abrangida pela Lei nº 8.666/93, o que não impede a Administração de fazer licitação ou instituir outro processo de seleção, sempre recomendável quando se trata de assegurar igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados.”

Embora a permissão de uso não tenha natureza contratual, não estando abrangida pela Lei nº 14.133/2021, nada impede a Administração licite ou institua outro processo de seleção, para assegurar igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados.

O chamamento público é a forma mais equitativa de se permitir o uso dos espaços públicos para o evento e em questão, uma vez que serão chamados todos os interessados possíveis, desde que preencham as condições estabelecidas em instrumento convocatório e havendo mais de um interessado que preencha as condições pré-estabelecidas em edital, será realizado um sorteio, como forma de classificação, na presença de todos os interessados, garantindo assim, maior isura no





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale de Taquari - RS

procedimento e respeitando o princípio da igualdade de competição, processado e julgado com observância ao previsto nos artigos 11 e 17 da Lei 14.133/2021.

Dispensa-se no caso em tela autorização legislativa, já que a permissão do uso do espaço público se dá em interregno de tempo menor do que 15 (quinze) dias, entendimento este, forte no art. 91 da Lei Orgânica do Município de Taquari:

Art. 91. O uso dos bens municipais por terceiros, só poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

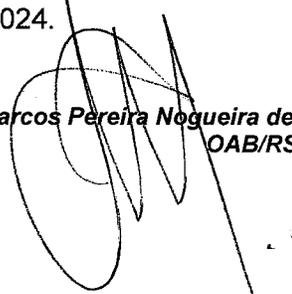
Parágrafo único. Quando o uso dos bens municipais for superior a 15 (quinze) dias, deverá ter autorização do Poder Legislativo.

O presente exame se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante (notas fiscais de aquisição de insumo), sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 11 de novembro de 2024.


André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583